



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.722085/2011-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-003.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda da Pessoa Física  
**Embargante** Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara  
**Interessado** NILO FEDRIGO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO/EDIÇÃO DO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. SIMPLES CORREÇÃO.

Restando comprovado o erro material na formalização e/ou edição do Acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar o vício apontado e efetuar sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão n° 2201-003.152, de 10/05/16 que passa a ter o seguinte dispositivo: "voto por conhecer do recurso apresentado pela devedora solidária Cléria Maria Dalmolin, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim a responsabilidade solidária com os débitos tributários imputados ao Sr. Nilo Fedrigo."

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Tratam-se de embargos inominados interpostos pelo Sr. Presidente, à época do julgamento, da 1ª Turma da 2ª Câmara desta 2ª Seção, em face de incorreção na formalização da decisão prolatada pela Turma quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto por Cleira Maria Dalmolin, que restou consubstanciada no Acórdão 2201-003.152, de 10 de maio de 2016, assim ementado:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR EXISTÊNCIA.**

*A responsabilidade solidária prevista no inciso I do artigo 124 do CTN pressupõe o interesse jurídico comum com aquele que praticou o fato gerador tributário. A renda obtida pelo capital, quando patrimônio comum dos cônjuges, enseja interesse comum no fato gerador do imposto de renda da pessoa física e deve ser declarada por deles."*

pois (fls 1323): Segundo o Conselheiro Embargante a decisão proferida enseja ratificação

*"O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-003.152, de 10 de maio de 2016, foi enviado para assinatura do Presidente, contudo observa-se, pelo relatório do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, tratar-se de Acórdão de Embargos, conforme se extrai do trecho abaixo:*

*Não houve cientificação por edital da decisão de primeiro grau das devedoras solidárias Cleira Maria Dalmolin, Taisa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo, muito embora para essas duas últimas não tenha ocorrido apreciação da impugnação, como acima mencionado.*

(...)

*Tais recursos foram apreciados em sessão da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Segunda Seção do dia 17 de julho de 2013. Os recursos, a decisão de primeiro grau e a imputação fiscal constam do Relatório Fiscal do acórdão 2201-002.193.*

*Vejamos:*

(...)

*Em 01 de agosto de 2014, a devedora solidária, aqui Recorrente, Cleira Maria Dalmolin apresenta seu recurso voluntário (fls 1164), alegando tempestividade em razão da ausência de*

intimação do resultado da decisão de primeira instância que apreciou sua impugnação ao lançamento.

Por seu turno, a devedora solidária Cleira Maria Dalmolin só veio a ser cientificada da decisão que não conheceu dos embargos apresentados por seu cônjuge, Nilo, em 28/08/2015, por edital (fls 1212). Inconformada, apresentou **embargos** reiterando a proposição de seu Recurso Voluntário e pedido a devida apreciação.

Tais **embargos** foram apreciados em 09 de novembro de 2015, por despacho da Sra. Presidente da 2ª Câmara, que, deles conhecendo, determinou a apreciação pelo Colegiado do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Cleira Maria Dalmolin.

**Assim, como esta Turma já havia se manifestado sobre o objeto da demanda no Acórdão 2201-002.193, de 17 de julho de 2013, qualquer assunto relativo ao devedor solidário deve ser tratado no bojo deste Acórdão, em razão do caráter integrativo ou aclaratório da decisão a ser proferida."** (negritos nossos)

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Tratam-se de embargos inominados apresentados pelo então Presidente desta 1ª Turma da 2ª Câmara em razão do erro na formalização da decisão. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade regimentalmente previstos, conheço dos embargos e passo a apreciá-los.

Em razão da complexidade fática existente quando aos atos processuais ocorridos no presente processo administrativo, peço licença para transcrever parte do relatório constante da decisão vergastada (fls 1326):

*"Em 01 de agosto de 2014, a devedora solidária, aqui Recorrente, Cleira Maria Dalmolin apresenta seu recurso voluntário (fls 1164), alegando tempestividade em razão da ausência de intimação do resultado da decisão de primeira instância que apreciou sua impugnação ao lançamento.*

*Em 10 de julho de 2015, a Sra Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, analisando os embargos de declaração propostos pelo Contribuinte, Nilo Fedrigo, não os conheceu em razão da intempestividade observada. Além disso, determinou que os demais embargos apresentados fossem encaminhados as unidades da RFB competentes, uma vez que não se opunham a decisão prolatada por este Conselho.*

*O contribuinte foi cientificado, pessoalmente, do não conhecimento de seus embargos em 28 de julho de 2015 (fls. 1185).*

*Inconformado, apresentou embargos contra o despacho que não conheceu de seus embargos de declaração (fls 1200). Tais embargos foram conhecidos e denegados por meio de despacho de folhas 1217.*

*Devidamente cientificado da denegação de seus embargos, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 1227) em 12/01/2016.*

*Por seu turno, a devedora solidária Cleira Maria Dalmolin só veio a ser cientificada da decisão que não conheceu dos embargos apresentados por seu conjugue, Nilo, em 28/08/2015, por edital (fls 1212). Inconformada, apresentou embargos reiterando a proposição de seu Recurso Voluntário e pedido a devida apreciação.*

***Tais embargos foram apreciados em 09 de novembro de 2015, por despacho da Sra. Presidente da 2ª Câmara, que, deles conhecendo, determinou a apreciação pelo Colegiado do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Cleira Maria Dalmolin.*** (destaquei)

Como bem percebido pelo Sr Presidente, houve um erro na formalização da decisão proferida por esta 1ª Turma.

Tal equívoco se apresenta ao observarmos que a decisão proferida, embora apreciando um recurso voluntário interposto, decorre de embargos de declaração admitidos pela Sra Presidente desta 2ª Câmara, que apreciando os vícios do julgamento que denegou o recurso voluntário proposto pelo devedor principal e por uma das devedoras solidárias, sua mãe no caso concreto, observou que não houve a apreciação - por este colegiado - do recurso voluntário interposto pela então recorrente, Cléria Maria, de forma tempestiva quando da sua cientificação da decisão prolatada em segundo grau e que contrariou os interesses do devedor principal, seu conjugue.

O último trecho acima transcrito, e negrito, comprova o entendimento acima apresentado. Contraditoriamente o recurso foi analisado pela turma como sendo um recurso voluntário mas, se tratava de fato, de embargos, não só em razão da determinação da Sra. Presidente da 2ª Câmara como também da própria doutrina processualista que prega que as contradições constantes das decisões devem ser aclarados por meio de embargos ( José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume V, 10ª Ed., Ed. Forense, pag. 548).

Do exposto, voto por conhecer dos embargos propostos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para sanando a contradição apontada retificar o Acórdão nº 2201-003.152 que passa a ter o seguinte dispositivo: "voto por conhecer do recurso apresentado pela devedora solidária Cléria Maria Dalmolin, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim a responsabilidade solidária com os débitos tributários imputados ao Sr. Nilo Fedrigo."

Ressalte-se que a cientificação da presente decisão dever ser realizada para todos os interessados, devedores principais e solidários, e em conjunto com a decisão aqui retificada, representada pelo acórdão 2201-003.152.

Processo nº 11070.722085/2011-34  
Acórdão n.º **2201-003.320**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.341

---

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

CÓPIA